

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

Lei nº 439/2000

De 26 de junho de 2000.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 e dá providências”.

A Câmara Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, Aprovou e eu Prefeito Municipal de Araguapaz, sancionará a seguinte Lei:

Art 1º - As diretrizes orçamentárias deste município para o exercício de 2001, obedecerá os critérios instituídos pela presente Lei.

AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - Ficam estabelecida, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as diretrizes gerais de que se trata este capítulo.

Art. 3º - A lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O Orçamento Fiscal;

II – O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões financeiras
- Transferências de capital

Art. 13º - O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art. 14º - A Lei orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art. 15º - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e no primeiro mês e cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16º - A Suplementação de dotações no orçamento de 2001, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser alterado o seu valor percentual do montante do mesmo, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso de arrecadação, criando, se necessário, elementos de despesas em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art.17º - O Poder Executivo encaminhará proposta ao Legislativo Municipal, proposta de alteração do Plano Plurianual, objetivando incluir os projetos/atividades que porventura não estejam contempladas naquele plano.

Art. 18º - As operações de crédito, por antecipação de receita, serão objeto de autorização legislativa específica, na estrita obediência à legislação federal pertinente.

Art. 19º - As propostas de modificações ao projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2001, somente serão aceitas caso não tenha sido ainda apreciados os pareceres das comissões permanentes da Câmara Municipal.

Art. 20º - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 21º - A Câmara Municipal não entrará de recesso no término da sessão legislativa de final de ano enquanto não apreciar o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2001.

Parágrafo Único – Como o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para a sanção, em forma de autografo de Lei em 31 de dezembro e 2000, o chefe do Poder Executivo, no início do novo exercício, convocará extraordinariamente a Câmara Municipal para apreciar o projeto de lei respectivo a crédito adicional especial de meios.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, aos 26 dias do mês de junho de 2000.


ANTÔNIO ABADIA DE ASSUNÇÃO PINTO
Prefeito Municipal

**ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 439/00

Processo nº 11/00

Assunto: projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001

Autoria da Emenda: Comissão de Orçamento e Finanças.

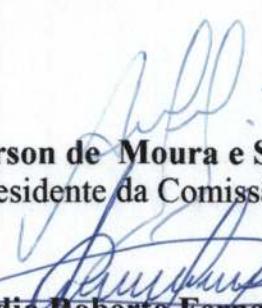
Os Vereadores que esta subscrevem, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, desta Câmara Municipal, vem apresentar, nos termos do Regimento Interno, a presente Emenda Modificativa, propondo alteração parcial do texto de alguns artigos do projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001, de autoria do Poder Executivo, conforme instrumento anexo:

JUSTIFICATIVA:

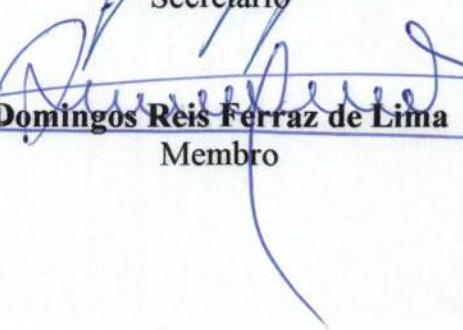
Na análise da matéria a Comissão, pelos seus membros, entendeu necessárias alterações no texto de alguns artigos da propositura, como forma de assegurar à Câmara Municipal os poderes, que constitucionalmente a ela são devidos, sem macular o objetivo da matéria.

Na forma regimental desta Augusta casa Legislativa encaminhamos a presente Emenda.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Araguapaz-
GO., de 12 de Junho de 2000.


Aderson de Moura e Silva
Presidente da Comissão


Claudio Roberto Fernandes
Secretário


Domingos Reis Ferraz de Lima
Membro



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 439/00

Processo nº 11/00

Assunto: projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001

Autoria da Emenda: Comissão de Orçamento e Finanças.

A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Araguapaz-GO., propõe alteração dos artigos 8º, 17, 18, 19, 20, 21 e seu Parágrafo Único, do projeto de lei nº 439/00, conforme redação da saber:

“Art. 8º – A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, oito porcento.”

“Art.17 – O Poder Executivo encaminhará proposta ao Legislativo Municipal, proposta de alteração do Plano Plurianual, objetivando incluir os projetos/atividades que porventura não estejam contempladas naquele plano.”

“Art.18– As Operações de Crédito, por antecipação de receita, serão objeto de autorização legislativa específica, na estrita obediência à legislação federal pertinente.”

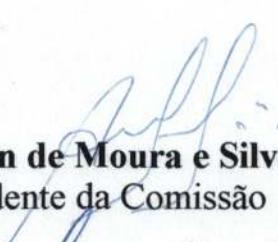
“Art. 19 – As proposta de modificações ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001 somente serão aceitas caso não tenha sido ainda apreciados os pareceres das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.”

“Art. 20 – O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do corrente exercício.”

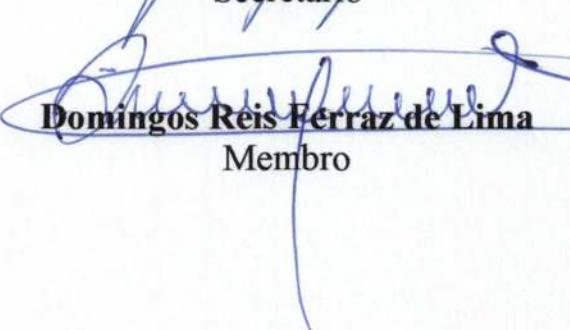
"Art. 21 – A Câmara Municipal não entrará de recesso no termo da sessão legislativa de final de ano enquanto não apreciar o projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2001.

Parágrafo Único – Como o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, em forma de autógrafo de Li em 31 de dezembro de 2000, o chefe do Poder Executivo, no início do novo exercício, convocará extraordinariamente a Câmara Municipal para apreciar o projeto de lei respectivo a crédito adicional especial de meios.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Araguapaz-GO., 12 de junho de 2000.


Aderson de Moura e Silva
Presidente da Comissão


Claudio Roberto Fernandes
Secretário


Domingos Reis Ferraz de Lima
Membro

**ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ**

Autografo de Lei nº. 439/2000, 23 de Junho de 2000.

**“ Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício
de 2001, e dá outras
providências”.**

A Câmara Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, aprovou e o Prefeito Municipal de Araguapaz, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. – As diretrizes orçamentárias deste município para o exercício de 2001, obedecerá os critérios instituídos pela presente Lei.

AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º. – Ficam estabelecida, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as diretrizes gerais de que se trata este capítulo.

Art. 3º. – A lei Orçamentária anual compreenderá:
I – O Orçamento Fiscal;
II – O Orçamento da Seguridade Social

Art. 4º. – A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º. – Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º. – O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos e administração direta e indireta.

Art. 7º. – As despesas com pessoal e encargo sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exercer os limites estabelecidos na Constituição Federal ou que estabelecida em Lei Complementar.

→ **Art. 8º.** – A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, oito porcento.

CAPITULO III

de arrecadação, criando, se necessário, elementos de despesas em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º. – O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgãos e/ou unidade orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 10º. – As receitas do Orçamento de Seguridade social compreenderão as transferências feitas pelo município, pelo Estado pela União, entidades públicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento dos servidores.

Art. 11º. – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do setor.

CAPITULO IV

Art. 12º. – Na lei orçamentária para o exercício de 2001, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 12º. – Na lei orçamentária para o exercício de 2001, a discriminação das despesas, para o orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

DESPESSAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESSAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

Art. 13º. – A Lei orçamentária entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 13º. – O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art. 14º. – A Lei orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Presidente

Art. 15º. – O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e no primeiro mês e cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16º. – A Suplementação de dotações no orçamento de 2001, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser alterado o seu valor percentual do montante do mesmo, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso